



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 240, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2005, do Senador Paulo Paim, e outros senadores, que altera o inciso I do art. 109, e inciso VI e § 2º do art. 114 da Constituição Federal, atribuindo à Justiça do Trabalho competência para processo e julgamento de causas originadas de acidentes de trabalho por dolo ou culpa do empregador e dissídio coletivo de trabalho.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão, a Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2005, do Senador Paulo Paim e outros Senadores, que altera o inciso I do art. 109 e inciso VI e § 2º do art. 114 da Constituição Federal, atribuindo à Justiça do Trabalho competência para processo e julgamento de causas originadas de acidentes de trabalho, por dolo ou culpa do empregador, e dissídios coletivos de trabalho em que sejam parte entes de direito público externo e da administração pública.

A justificação fundamenta-se na necessidade de ser vencida discussão sobre competências residuais da Justiça Comum para o tema. Dizem os subscritores que o objetivo é: "... pôr cobro a uma estéril polêmica entre nossos Tribunais Superiores, cuja única vítima e prejudicado maior será sempre o trabalhador acidentado, pela demora no deslinde dos feitos de seu interesse, motivada por tais conflitos de competência, é que tentamos dar aos dispositivos constitucionais em disputa a redação mais clara possível e mais afeita à intenção do Constituinte Derivado da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que, sem dúvida, foi o de ampliar o espectro de atribuições da Justiça do Trabalho em benefício do trabalhador brasileiro".

Em relação às mudanças na competência da Justiça do Trabalho, relativas ao julgamento de dissídios coletivos, os autores propõem a ampliação das atribuições da Justiça Especializada para incluir dissídios em que estão presentes entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União. Fundamenta-se para tanto no princípio da infastabilidade da jurisdição.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania proferir parecer sobre esta Proposta de Emenda à Constituição.

A iniciativa foi subscrita por mais de um terço dos membros do Senado Federal, estando de acordo com a disposição do art. 60, I, da Constituição Federal.

Não se verifica, ademais, conflito com as cláusulas pétreas da Constituição, arroladas no art. 60, § 4º, nem a ocorrência dos impeditivos constantes dos seus §§ 1º e 5º, quais sejam, a vigência de intervenção federal, estado de emergência ou de sítio e a existência de proposta materialmente idêntica que tenha sido rejeitada ou tida prejudicada na mesma sessão legislativa.

Do ponto de vista formal, portanto, não há elementos que obstrem seu processamento, devendo a análise se concentrar, assim, nos seus aspectos materiais.

Examinemos, então, o mérito da proposta de emenda à Constituição. A proposição anda bem quando supera impasse doutrinário e jurisprudencial quanto à questão dos danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho.

Objetiva-se remeter à Justiça do Trabalho todas as questões relativas aos acidentes de trabalho, em caso de dolo ou culpa do empregador. Parece-nos que a Justiça especializada está mais apta a decidir e julgar essas questões, dado o seu conhecimento do contexto em que se travam as relações de trabalho. A decisão sobre um conjunto de direitos relativos ao trabalho, referentes à mesma relação, representa economia processual e evita sentenças contraditórias, que podem desacreditar a justiça.

Do ponto de vista meramente técnico, entretanto, parece-nos que a proposta promove certa confusão ao introduzir no texto do inciso I do art. 109 da Carta Magna, norma sobre a competência para as ações relativas ao recebimento de prestações previdenciárias.

Dada a participação do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social nessas ações parece-nos, no mínimo, problemática a remessa da matéria à Justiça do Trabalho. A discussão sobre benefício pode incluir a definição de qual é o benefício cabível e até o reajuste de proventos e a comprovação dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária seriam levados a um novo Juízo. Ademais, não detectamos, na justificação da proposta, intenção do autor nesse sentido.

Então, em nosso entendimento, ao apenas excluir as ações “que visem a recebimento de prestações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho” da competência dos juízes federais, o texto não esclarece a quem competiria o julgamento dessas ações, quando a presença, como parte, de uma autarquia remete tais matérias exatamente à Justiça Federal e à Justiça estadual, sendo esta última competente sempre que, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários, não tiver sede de vara do juízo federal.

O texto, então, não parece de acordo com os objetivos dos autores, restritos às questões “accidentárias” em que participam empregados e empregadores. Por essa razão, no substitutivo que estamos propondo, excluímos a referência aos assuntos previdenciários e as referências aos acidentes de trabalho, que são remetidas para o inciso VI do art. 114 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, consideramos imprópria a referência à atitude dolosa ou culposa do empregador, como fator necessário para definir a competência da Justiça do Trabalho. Os motivos causadores do acidentes só

poderão ser averiguados no curso do processo e podem não ser visíveis de imediato. Também as indenizações previstas na legislação civil, com responsabilidade objetiva do empregador (Parágrafo único do art. 927 e inciso III do art. 932, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil), devem, na nossa visão, ser analisadas no âmbito do processo trabalhista. Em suma, as ações fundamentadas em acidentes de trabalho, que não tenham natureza previdenciária, devem caber à justiça especializada.

A modificação seguinte, no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, parece-nos mais problemática. Quando os dissídios envolvem entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, surgem questões orçamentárias, de responsabilidade fiscal e de planos de carreira que a Justiça do Trabalho não está, em nosso entendimento, em condições de avaliar e julgar.

Os conflitos seriam inevitáveis e a separação entre os poderes, constitucionalmente fixada, não seria respeitada. Imagine-se um Juiz do Trabalho concedendo “medida liminar ou antecipação de tutela” para conceder aumentos salariais para determinadas categorias profissionais de trabalhadores ligados aos Municípios, por exemplo.

Isso inviabilizaria qualquer planejamento administrativo, pois o Poder Executivo poderia ser surpreendido, a qualquer momento, com concessões do Poder Judiciário, mesmo que justas, mas inviáveis do ponto de vista da responsabilidade fiscal e dos limites orçamentários.

Com base nessa análise, optamos por apresentar substitutivo que concentra-se nos objetivos mais claros e meritórios dos proponentes. Também julgamos desnecessária a referência explícita ao inciso XXVIII do art. 7º, nas modificações introduzidas no inciso VI do art. 114, todos da Carta Magna.

III - VOTO

Por todo o exposto somos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2005, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA N° 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 42, DE 2005

Altera o inciso I do art. 109, e o inciso VI do art. 114 do art. 114 da Constituição Federal para atribuir à Justiça do Trabalho competência para processo e julgamento de causas originadas de acidentes de trabalho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I e o § 3º do art. 109 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109.

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes e oponentes, inclusive nas decorrentes de acidentes de trabalho, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

§ 3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei” (NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 114 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114.

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrente da relação de trabalho, inclusive as que envolvam acidentes de trabalho.

” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de março de 2014.

SERJADOR VITAL DO REGO, Presidente

 , Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42, de 2005

ASSINAM O PARECER, NA 9ª REUNIÃO, DE 26/03/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÉGO
RELATOR: SENADOR HUMBERTO COSTA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antônio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rolemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT) <u>Humberto Costa</u>
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT) <u>X</u>
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT) <u>X</u>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP) <u>Ciro</u>
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP) <u>Benedito</u>
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB) <u>Lúcia Vânia</u>
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB) <u>Cícero</u>
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB) <u>Cyro</u>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antônio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

ASSINAM O PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42, DE 2005, NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2014, COMPLEMENTANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS SENHOR(ES) SENADOR(ES):

1- Senador Casildo Maldaner

2- Senadora Ana Amélia

3- Senador Antonio Carlos Valadares

**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42, de 2005**

ASSINAM O PARECER, NA 9ª REUNIÃO, DE 26/03/2014, COMPLETANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS)

The image shows three handwritten signatures in black ink on five horizontal lines. The first signature, 'Casildo Maldaner', is at the top left, followed by a small circular initial 'CM'. To its right is a small, illegible signature. The second signature, 'Ana Amélia (PP/RS)', is written below the first. Below these two is a third signature, 'Antonio Carlos Valadares', which is longer and more stylized. A large, diagonal mark or signature is drawn across the bottom of the page, partially overlapping the lines.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECREATRIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

.....

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

.....

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....

~~Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e~~

~~da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.~~

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....
§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

.....
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

.....
Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

.....
III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão, a Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2005, do Senador Paulo Paim e outros Senadores, que altera o inciso I do art. 109 e inciso VI e § 2º do art. 114 da Constituição Federal, atribuindo à Justiça do Trabalho competência para processo e julgamento de causas originadas de acidentes de trabalho, por dolo ou culpa do empregador, e dissídios coletivos de trabalho em que sejam parte entes de direito público externo e da administração pública.

A justificação fundamenta-se na necessidade de ser vencida discussão sobre competências residuais da Justiça Comum para o tema. Dizem os subscritores que o objetivo é: "... pôr cobro a uma estéril polêmica entre nossos Tribunais Superiores, cuja única vítima e prejudicado maior será sempre o trabalhador acidentado, pela demora no deslinde dos feitos de seu interesse, motivada por tais conflitos de competência, é que tentamos dar aos dispositivos constitucionais em disputa a redação mais clara possível e mais afeita à intenção do Constituinte Derivado da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que, sem dúvida, foi o de ampliar o espectro de atribuições da Justiça do Trabalho em benefício do trabalhador brasileiro".

Em relação às mudanças na competência da Justiça do Trabalho, relativas ao julgamento de dissídios coletivos, os autores propõem a ampliação das atribuições da Justiça Especializada para incluir dissídios em que estão presentes entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União. Fundamenta-se para tanto no princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania proferir parecer sobre esta Proposta de Emenda à Constituição.

A iniciativa foi subscrita por mais de um terço dos membros do Senado Federal, estando de acordo com a disposição do art. 60, I, da Constituição Federal.

Não se verifica, ademais, conflito com as cláusulas pétreas da Constituição, arroladas no art. 60, § 4º, nem a ocorrência dos impeditivos constantes dos seus §§ 1º e 5º, quais sejam, a vigência de intervenção federal, estado de emergência ou de sítio e a existência de proposta materialmente idêntica que tenha sido rejeitada ou tida prejudicada na mesma sessão legislativa.

Do ponto de vista formal, portanto, não há elementos que obstrem seu processamento, devendo a análise se concentrar, assim, nos seus aspectos materiais.

Examinemos, então, o mérito da proposta de emenda à Constituição. A proposição anda bem quando supera impasse doutrinário e jurisprudencial quanto à questão dos danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho.

Objetiva-se remeter à Justiça do Trabalho todas as questões relativas aos acidentes de trabalho, em caso de dolo ou culpa do empregador. Parece-nos que a Justiça especializada está mais apta a decidir e julgar essas questões, dado o seu conhecimento do contexto em que se travam as relações de trabalho. A decisão sobre um conjunto de direitos relativos ao trabalho, referentes à mesma relação, representa economia processual e evita sentenças contraditórias, que podem desacreditar a justiça.

Do ponto de vista meramente técnico, entretanto, parece-nos que a proposta promove certa confusão ao introduzir no texto do inciso I do art. 109 da Carta Magna, norma sobre a competência para as ações relativas ao recebimento de prestações previdenciárias.

Dada a participação do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social nessas ações parece-nos, no mínimo, problemática a remessa da matéria à Justiça do Trabalho. A discussão sobre benefício pode incluir a definição de qual é o benefício cabível e até o reajuste de proventos e a comprovação dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária seriam levados a um novo Juízo. Ademais, não detectamos, na justificação da proposta, intenção do autor nesse sentido.

Então, em nosso entendimento, ao apenas excluir as ações “que visem a recebimento de prestações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho” da competência dos juízes federais, o texto não esclarece a quem competiria o julgamento dessas ações, quando a presença, como parte, de uma autarquia remete tais matérias exatamente à Justiça Federal e à Justiça estadual, sendo esta última competente sempre que, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários, não tiver sede de vara do juízo federal.

O texto, então, não parece de acordo com os objetivos dos autores, restritos às questões “acidentárias” em que participam empregados e empregadores. Por essa razão, no substitutivo que estamos propondo, excluímos a referência aos assuntos previdenciários e as referências aos acidentes de trabalho, que são remetidas para o inciso VI do art. 114 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, consideramos imprópria a referência à atitude dolosa ou culposa do empregador, como fator necessário para definir a competência da Justiça do Trabalho. Os motivos causadores do acidentes só poderão ser averiguados no curso do processo e podem não ser visíveis de imediato. Também as indenizações previstas na legislação civil, com responsabilidade objetiva do empregador (Parágrafo único do art. 927 e inciso III do art. 932, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil), devem, na nossa visão, ser analisadas no âmbito do processo trabalhista. Em suma, as ações fundamentadas em acidentes de trabalho, que não tenham natureza previdenciária, devem caber à justiça especializada.

A modificação seguinte, no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, parece-nos mais problemática. Quando os dissídios envolvem entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, surgem questões orçamentárias, de responsabilidade fiscal e de planos de carreira que a Justiça do Trabalho não está, em nosso entendimento, em condições de avaliar e julgar.

Os conflitos seriam inevitáveis e a separação entre os poderes, constitucionalmente fixada, não seria respeitada. Imagine-se um Juiz do Trabalho concedendo “medida liminar ou antecipação de tutela” para conceder aumentos salariais para determinadas categorias profissionais de trabalhadores ligados aos Municípios, por exemplo.

Isso inviabilizaria qualquer planejamento administrativo, pois o Poder Executivo poderia ser surpreendido, a qualquer momento, com concessões do Poder Judiciário, mesmo que justas, mas inviáveis do ponto de vista da responsabilidade fiscal e dos limites orçamentários.

Com base nessa análise, optamos por apresentar substitutivo que concentra-se nos objetivos mais claros e meritórios dos proponentes. Também julgamos desnecessária a referência explícita ao inciso XXVIII do art. 7º, nas modificações introduzidas no inciso VI do art. 114, todos da Carta Magna.

III - VOTO

Por todo o exposto somos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2005, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 42, DE 2005

Altera o inciso I do art. 109, e o inciso VI do art. 114 do art. 114 da Constituição Federal para atribuir à Justiça do Trabalho competência para processo e julgamento de causas originadas de acidentes de trabalho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do art. 109 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109.

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes e oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 114 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114.

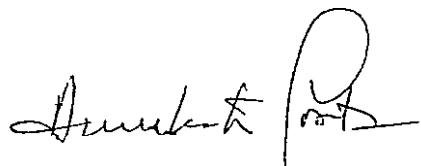
VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrente da relação de trabalho, inclusive as que envolvam acidentes de trabalho.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator